

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS LOBBE NETO E JOÃO MATOS

O Projeto de Lei nº 1.145/2003, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, incluindo como obrigatoriedade a presença da Bandeira Nacional em cada sala de aula, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas, e institui um juramento de fidelidade à Nação brasileira, a ser feito pelos alunos diariamente.

O nobre relator, Dep. Bonifácio de Andrada, apresentou seu voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo ofertado.

Entretanto, a despeito de respeitarmos a opinião do ilustre colega e relator, ousamos discordar do seu ponto-de-vista.

Em primeiro lugar, tornamos obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em todas as escolas públicas e particulares.

A critério da escola, a presença da Bandeira pode ser estendida a todas as salas de aula, assim como o juramento do aluno passa a ter natureza facultativa.

Alteramos a obrigatoriedade do juramento, tornando-o facultativo, sem que o espírito cívico seja desvirtuado

Entendemos ainda que a proposta merece destaque especial, pois, incutir na classe estudantil o respeito e a reverência pelos Símbolos Nacionais, em especial, pela Nação brasileira, é condição imprescindível para a boa orientação cívica dos alunos.

Nestes termos, apresento meu voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2003, na forma do substitutivo em anexo, que tem por objetivo aprimorar o texto da proposição inicial e reforçar o que está exposto em sua justificativa, de forma a tornar como rotineira e habitual as atividades em sala de aula que incentivam e vivificam o sentimento de patriotismo e nacionalidade em todos os alunos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado LOBBE NETO

Deputado JOÃO MATOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Haully)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

§ 1º Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional.

§ 2º Ficam facultadas às escolas mencionadas no parágrafo anterior a manutenção de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e o juramento do seguinte texto pelo alunos, antes do início da primeira aula :

“Perante esta Bandeira, sob proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais .”(NR)

“Art. 30.....

Parágrafo único. A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

**Deputado LOBBE NETO
(PSDB-SP)**

**Deputado João Matos
(PMDB-SC)**